

RESOLUÇÃO Nº 106, DE SETEMBRO DE 2016.

Altera a Resolução n. 70, de 08 de março de 2012 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a alteração da Lei Complementar Estadual n. 38/93, efetivada por meio da LCE n. 297/2014, especificamente quanto à publicação das citações e notificações no Diário Eletrônico de Contas – DEC,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º, bem como o § 2º do artigo 9º, da Resolução n. 70, de 08 de março de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Criar o cadastro eletrônico dos responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, e demais servidores responsáveis pela confirmação das informações transmitidas ao Tribunal de Contas do Estado do Acre.

§ 1º...

§ 2º O cadastramento será realizado na forma do art. 3º desta Resolução, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre, no endereço <http://www.tce.ac.gov.br/portaldogestor>, devendo a documentação comprobatória das informações ser entregue e protocolizada na forma estipulada no art. 4º.

§ 3º...

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

§ 4º...

§ 5º Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - jurisdicionado: todo aquele que têm o dever de prestar contas a este Tribunal, seja ele pertencente à esfera estadual ou municipal, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

II – unidade gestora ou órgão jurisdicionado: qualquer órgão da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta, subordinado ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Acre;

III - ...

IV - homologação: o ato de confirmar, aprovar e atestar a veracidade das informações;

V - credenciais de acesso: toda forma eletrônica de identificação única para acesso de um usuário ao sistema de cadastro.

§ 6º Em cada Unidade Gestora será designado, por meio de decreto ou portaria, o responsável pelo envio das informações para alimentação de cada sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, que responderá solidariamente pela integridade e tempestividade das informações prestadas.

§ 7º Aos responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, caberá o gerenciamento e o cadastramento de outros usuários, não sendo obrigatório para tanto o cumprimento dos incisos III, IV, V, VII do artigo 3º desta Resolução.”

“Art. 3º Para o cadastramento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, serão seguidos os procedimentos a seguir definidos:

I – o jurisdicionado deve solicitar o seu cadastramento, no sítio do Tribunal de Contas do Estado (TCE), por meio do Portal do Gestor, informando seus

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

dados cadastrais conforme ali solicitado, e anexando arquivos em formato “.pdf”, contendo os documentos obrigatórios descritos no art. 4º, § 1º, desta Resolução;

II – em seguida, o TCE dirigirá correspondência (*e-mail*) ao endereço eletrônico informado na etapa anterior, informando o número do protocolo do recebimento da solicitação de cadastro e resumo das informações prestadas pelo jurisdicionado, notificando-o ainda de que o cadastramento só será efetivado após a homologação dos documentos relacionados no artigo 4º desta Resolução;

III – o jurisdicionado deverá comparecer à sede do Tribunal de Contas do Estado e apresentar o protocolo de recebimento e os originais dos documentos encaminhados via sistema, para fins de homologação presencial do cadastro;

IV – após a conferência dos documentos e das informações cadastradas, bem como, assegurada a adequada identificação presencial do jurisdicionado, o Tribunal de Contas homologará o cadastro, notificando em seguida o solicitante por meio do endereço eletrônico fornecido no cadastro;

V – caso seja constatada incoerência nas informações prestadas, estas serão corrigidas no ato de homologação, mediante a presença do jurisdicionado;

VI – realizada a homologação, o Tribunal de Contas encaminhará correspondência eletrônica (*e-mail*) ao jurisdicionado, informando os dados da assinatura eletrônica, possibilitando o acesso aos recursos e informações disponibilizados pelo TCE no “Portal do Gestor”;

VII – o jurisdicionado assinará termo de cadastramento em duas vias originais e de igual teor, comprovando a efetivação do cadastro junto ao Tribunal.”

“Art. 4º Conforme disposto no § 2º do art. 1º e relacionado no procedimento de cadastramento definido no art. 3º, o jurisdicionado deverá comparecer à sede do Tribunal de Contas do Estado, para homologação presencial do cadastro, portando o protocolo de recebimento e os originais dos seguintes documentos:

I – ato de nomeação, delegação ou designação do responsável;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

II – inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III – carteira de identidade ou profissional;

IV – título de eleitor;

V – comprovante de endereço.”

“Art. 5º Os dados enviados eletronicamente, que receberem protocolo de solicitação de cadastramento, serão excluídos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do envio do protocolo, se não forem efetivamente comprovados com a apresentação da documentação a que se refere o art. 4º.”

“Art. 7º Os jurisdicionados deverão manter seus endereços residencial e eletrônico atualizados no cadastro de gestores, instituído por esta Resolução, realizando alterações no sistema sempre que ocorrer modificação nas informações anteriormente enviadas a este Tribunal.

Parágrafo único. Esta Corte de Contas não se responsabilizará pelo prejuízo causado pela desatualização do cadastro eletrônico instituído por esta Resolução.”

DAS UNIDADES GESTORAS

“Art. 8º Os responsáveis pelas unidades gestoras ou órgãos jurisdicionados deste Tribunal que vierem a ser criados ou extintos após a publicação desta Resolução, ficarão obrigados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da respectiva lei, a proceder o cadastro ou comunicar a extinção.

Parágrafo único. No ato de cadastramento da unidade gestora o responsável deverá informar os seguintes dados:

I – Nome da unidade gestora;

II – CNPJ;

III – Lei de criação;

IV – Responsável pela Unidade Gestora.”

“Art. 9º ...

§ 1º ...

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

§ 2º Os ex-gestores ou ex-ordenadores deverão manter seus dados atualizados no sistema de cadastro de jurisdicionados desta Corte de Contas, pois por eles serão cientificados dos atos advindos dos processos de seu interesse, inclusive sendo informados no endereço eletrônico (*e-mail*) cadastrado, sobre as publicações das citações e notificações no Diário Eletrônico de Contas.”

Art. 2º Revogar o art. 6º, da Resolução-TCE n. 70/2012.

Art. 3º Acrescer os artigos 13-A, 13-B e 13-C à Resolução-TCE n. 70/2012 com a seguinte redação:

“Art. 13-A Fica designada a Secretaria das Sessões como responsável pela conferência dos documentos e das informações cadastradas, bem como, por assegurar a adequada identificação presencial do interessado.”

“Art. 13-B A citação, a notificação ou a comunicação de diligência far-se-á por meio do Diário Eletrônico de Contas (DEC), aos que estiverem cadastrados na forma disciplinada por esta Resolução, como também aos que deixarem de realizar ou atualizar o respectivo cadastro, embora devidamente notificado para fazê-lo, na forma no § 1º do artigo 9º desta Resolução.”

“Art. 13-C O cadastramento de que trata esta Resolução é extensivo a procuradores, advogados e demais interessados, para receberem as comunicações eletrônicas do Tribunal, desde que formalmente autorizados.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.
Rio Branco/AC, 14 de setembro de 2016.**

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**
Presidente

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**
Vice-presidente

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**

Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO**

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**

Fui Presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe do Ministério Público de Contas